

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRES MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE-PROCEMPA**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025

SEI 25.12.000000582-4

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA PARA  
VIDEOMONITORAMENTO

**RECURSO CONTRA**

**DECISÃO DE ACEITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA  
VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**

**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ: 26.081.987/0001-00. neste ato representado por sua sócia, Sra. ARLETE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 39.341.245-3, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 385.236.828-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente e na forma do Edital (subitem 5.2) c/c artigos 69 e 70, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA e demais permissos legais que regulam a matéria, apresentar seu memorial de recurso.

Deste modo, preenchidos os pressupostos intrínsecos — cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer — bem como os pressupostos extrínsecos — tempestividade e regularidade formal —, a ora recorrente requer o devido processamento do presente recurso.

Outrossim, requer seja dada ciência do presente memorial recursal aos demais licitantes para exercerem o contraditório, em obediência ao devido processo legal administrativo, em conformidade com:

- a) Constituição Federal: artigo 5º, inciso LV;
- b) Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais):

- ✓ artigo 40, inciso V;
- ✓ artigo 51, inciso VIII;
- ✓ artigo 59, § 1º;

c) Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCempa;

d) Legislação subsidiária:

Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

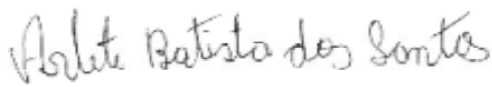
Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao presente certame.

Destarte, em atendimento aos dispositivos legais supracitados, requer-se a Vossa Excelência que seja dada ciência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO aos demais licitantes, para que apresentem suas eventuais contrarrazões no prazo legal.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 13 de fevereiro de 2026



**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**

**ARLETE BATISTA DOS SANTOS - Proprietária/Empresária**  
R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

## I-BREVE RESUMO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da **PROCEMPA** para a LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025, a ora recorrente e outros diversos licitantes vieram participar e disputar.

Após a declaração de aceitação da proposta da empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92, ocorrida em 06/02/2026, às 16h57min, nossa empresa vem, a tempo e modo, com espeque na cláusula 5.2 do Edital c/c artigos 69 e 70, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA, recorrer desta r. decisão administrativa, bem como apresentar pedido de reconsideração à decisão que julgou improcedente nossas razões recursais.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada nos documentos e anexos enviados pela concorrente durante a disputa e disponibilizados aos participantes.

O presente recurso demonstrará que a empresa recorrida infringiu ordenamento legal, notadamente o disposto na Lei Geral de Telecomunicações — Lei nº 9.472/1997 e Resolução da Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, de observação e obediência obrigatória de todos os envolvidos com o presente procedimento,

O escopo do presente recurso administrativo consiste em alertar esta Administração sobre as irregularidades, principalmente na desobediência ao ordenamento legal citado no parágrafo anterior, identificada na aceitação da proposta apresentada pela empresa recorrida, bem como na revisão administrativa da decisão que julgou nosso recurso técnico.

“Ad argumentandum”, caso a PROCEMPA mantenha a r. decisão que adjudicou a proposta da empresa recorrida desclassificou nossa proposta e, desconsiderando as irregularidades abaixo apontadas, restará configurado manifesto prejuízo às demais empresas participantes do certame, caracterizando violação expressa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### II.I – DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DA VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

Nobre Pregoeiro e membros da equipe de apoio, com as devidas vênias ao entendimento contrário, esta peça recursal irá demonstrar nas linhas abaixo que prosseguir com o certame, mantendo-se a proposta da **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** como habilitada e vencedora, adjudicando-se em seu favor o pregão, transformará este processo licitatório em um poço de nulidades, acarretando possivelmente a sua revogação.

Começemos com o óbvio.

A Lei 13.303/16, que rege o presente pregão aliado ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA, dispõem dos seguintes permissivos que regem a presente Licitação Eletrônica:

Art. 31, Lei 13303/2016:

*As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

**Art. 159, do REGULAMENTO PROCEMPA**

*“Na relação entre a PROCEMPA e seus fornecedores, serão aplicados os princípios administrativos da probidade, publicidade, impessoalidade, legalidade estrita, moralidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público” (G.N.)*

Fonte:

[https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu\\_doc/sites/procempa/REGULAMENTO\\_DE\\_LICITACOES\\_E\\_CONTRATOS\\_PROCEMPA\\_24\\_01\\_2024.pdf](https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_doc/sites/procempa/REGULAMENTO_DE_LICITACOES_E_CONTRATOS_PROCEMPA_24_01_2024.pdf)

É cediço que o edital, por ser um ato administrativo, deve estar estritamente em conformidade com a lei (princípio da legalidade). Ele não tem o poder de criar direitos ou obrigações que não existam legalmente.

Os permissivos acima transcritos não margem para dúvidas, a lei deve ser respeitada quando da elaboração do instrumento convocatório.

Ora, a possível omissão de um edital não é isenção: Se a lei exige um requisito (ex: um certificado técnico ou CNH) e o edital é omissivo (não faz a exigência), a exigência legal continua valendo. O edital não anula a obrigatoriedade legal.

Repise-se, o Edital é nulo se violar a lei: Qualquer disposição no edital que contrarie norma legal será considerada nula. Embora o edital vincule as partes (iremos abordar isso mais abaixo), essa vinculação subordina-se à legalidade superior.

As razões acima tecidas têm com pano de fundo apontar que o Edital deixou de observar os ditames da Lei Geral de Telecomunicações — Lei nº 9.472/1997 - e da Resolução ANATEL nº 242/2000 revogada pela Resolução 715/2019, que determinam a Certificação pela Anatel de equipamentos que emitem/recebem sinais rádio, a saber:

**Art. 162, da Lei 9.472/1997:**

*“ A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.*

*§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.” (sic)*

Como corolário legal, temos que qualquer equipamento que transmita ou receba sinais 4G/HSPA/LTE e Wi-Fi deve ser certificado/homologado pela ANATEL para operar em solo brasileiro.

**Art. 64 DO ANEXO DE REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E DE HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, DA A RESOLUÇÃO 715/201,** expõe que:

**“O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:**

***I - o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e,***

***II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.”***

Reafirmamos, sem medo de errar: todo equipamento que possibilita transmissão ou recebimento de sinais 4G/HSPA/LTE e Wi-Fi deverá possuir certificação e homologação pela ANATEL para ser comercializado e utilizado no Brasil.

Complementando, a Anatel emitiu o Ato nº 14.430/2024, que veda “ a certificação de dispositivos que suportem apenas 2G/3G — a certificação deve contemplar, no mínimo, tecnologia 4G (LTE) ou superior.”

**Isso reforça que um terminal com 4G integrado sem certificação ANATEL está em completo desacordo com o arcabouço regulatório técnico em vigor.**

Ao analisarmos as exigências legais acima, que vincula a todos, e nos debruçar sobre a proposta da VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., vemos que a solução ofertada (modelo com WIFI e 4G ) não está homologado na ANATEL, não possuindo a devida certificação exigida pela ANATEL para os equipamentos da fabricante HIKVISION.

Com o devido respeito que merece o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Procempa, a decisão abaixo transcrita não se sustenta ante o arcabouço legal e principiológico citado alhures neste recurso.

Sobre o produto não estar homologado na ANATEL, na especificação técnica não foi mencionada essa exigência. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

Citamos por analogia, ainda que não sejam os mesmos equipamentos deste certame, mas obrigados à mesma exigência de certificação, o Acórdão 1069/2024-Plenário TCU – Relator Augusto Nardes, julgado em 29/05/2024, que analisando uma licitação promovida pela Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS., decidiu desta forma:

“(…)

*Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 13/2023 sob a responsabilidade da Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria, com valor estimado de R\$ 9.996.123,80, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de eventual e futura aquisição de material de natureza comum (equipamentos elétricos em geral, nobreaks e câmeras de monitoramento).*

*2. De acordo com as informações dos autos, a representante alega, em suma, que a empresa declarada vencedora dos itens 1 e 2 (aeronave teleguiada - drone) não comprovou a homologação do produto junto à Anatel, requisito indispensável para a comercialização do equipamento.*

*3. Acompanho as conclusões e os encaminhamentos formulados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para considerar a representação procedente, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.*

*4. Observo, preliminarmente, que, após a realização de oitiva prévia da unidade jurisdicionada, bem como a diligência à Agência Nacional de Telecomunicações, a unidade técnica concluiu que o produto licitado (aeronave teleguiada da marca Dji e modelo Mavic 3 Fly More) não teria homologação da Anatel e, portanto, não estaria autorizado a ser comercializado no Brasil, conforme disposto no art. 55 da Resolução 715/2019 da Agência.*

*5. Além disso, estaria configurado o perigo da demora por tratar-se de contratação decorrente de registro de preço, cuja ata de registro de preços decorrente do certame já foi assinada, porém, os bens ainda não foram adquiridos ou não há ordem de fornecimento ou algum tipo de demanda preliminar da administração à contratada.*

*6. Dessa forma, por meio do Despacho acostado à peça 28, conheci da presente representação e deferi o pedido de concessão de medida cautelar, para que a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS suspendesse a aquisição dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria, bem como fossem realizadas novas oitivas à unidade jurisdicionada. O Tribunal referendou essa decisão, por meio do [Acórdão 60/2024-TCU-Plenário](#).*

*7. No que concerne à irregularidade apontada pela representante, a AudContratações, após ouvir a unidade jurisdicionada, concluiu que o Termo de Referência do Pregão 13/2023 falhou ao deixar de prever a homologação pela Anatel como critério de aceitabilidade para os produtos objeto dos itens 1 e 2 do certame (aeronaves teleguiadas - drones).*

*8. Essa omissão contrariou explicitamente o comando do art. 3º da Lei 10.520/2022, que determina o estabelecimento, na fase preparatória do pregão, dos critérios de aceitação da proposta, critérios*

esses que, em se tratando de produtos regulados por setores específicos, devem abranger a conformidade daqueles com os normativos expedidos pelas respectivas agências reguladoras, de modo a garantir a segurança e a funcionalidade deles esperadas.

9. O vício identificado, que contaminou a Ata de Registro de Preços dele decorrente, não pode ser atribuída a condição de mera impropriedade formal, visto que a utilização de aeronaves teleguiadas não homologadas pela Anatel oferece risco à segurança dos usuários e a própria integridade das redes de telecomunicações.

10. Dessa forma, entendo que os fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas são procedentes, ou seja, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade nas alegações trazidas pela representante.

11. Sob essa ótica, inclusive, a manifestação da unidade jurisdicionada sobre a construção participativa foi no sentido de que os itens 1 e 2 da Ata Registro de Preços - ARP resultante do Pregão 13/2023 foram remanejados para a Unidade Gestora Gerenciadora (UGG), além de ter sido retirada a validade da ata, acrescentando que eventual comando pela anulação dos itens não traria prejuízos para o bom funcionamento das suas atividades e das unidades participantes.

12. Diante da irregularidade verificada nestes autos, proponho, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente, motivo pelo qual será proposta determinação à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria para que promova a anulação dos itens 1 e 2 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico - SRP 13/2023, uma vez que as aeronaves teleguiadas ali registradas (marca Dji e modelo Mavic 3 Fly More Aeronave Teleguiada - Drone), não estão devidamente homologadas pela Anatel.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator” (grifamos)

Voltando ao caso desta licitação, não se pode olvidar sobre os riscos técnicos e operacionais de não se exigir certificação, como pretende a PROCEMPA, riscos estes que elencaremos abaixo para uma reflexão administrativa, que deverá fazer parte integrante da futura decisão que julgar estas razões recursais.

## PRINCIPAIS RISCOS:

### 1- INTERFERÊNCIA EM REDES PÚBLICAS

Equipamentos de radiocomunicação não certificados podem operar fora de faixas, com potências incorretas ou protocolos inadequados, causando interferência prejudicial à integridade das redes móveis públicas e privadas.

### 2- SEGURANÇA DA OPERAÇÃO

A certificação ANATEL inclui testes de RF, EMC e segurança elétrica — sem ela, não há garantias de que o dispositivo:

- a) não cause interferências externas;
- b) não prejudique a segurança dos usuários;
- c) não viole normas de exposição a campos eletromagnéticos.

Além dos riscos técnicos e operacionais, há os riscos de sanções e consequências legais para órgãos que aceitam equipamentos não certificados, a saber:

**a) Penalidades administrativas**

A ANATEL possui metodologia de cálculo de multas para apreensão e comercialização de equipamentos irregulares. As penalidades podem alcançar:

- Multas de até dezenas de milhões de reais para grandes empresas ou órgãos em caso de infração grave.
- Para pessoa jurídica, não há limite pequeno — pode chegar, de fato, até cerca de R\$ 30 milhões, conforme metodologia recente aprovada pela própria agência.

**b) Apreensão e lacração**

A fiscalização da ANATEL pode determinar a lacração e apreensão de equipamentos que estejam sendo utilizados/importados sem homologação, mesmo que já estejam em uso, até que sejam devidamente certificados.

Isso significa que, independentemente do contrato ou processo administrativo interno, os equipamentos podem ser confiscados e retirados de uso.

**c) Crime previsto na LGT**

O uso de equipamentos de telecomunicações não homologados pode ser interpretado, em tese, como crime, conforme previsão implícita da LGT e interpretação regulatória da própria ANATEL.

Concluindo, além do licitante, há o risco legal e da responsabilização do PROCEMPA caso efetivamente venha a aceitar o equipamento DS-2DE5425IWG-K/4G, **SEM CERTIFICAÇÃO DA ANATEL**, que estará assumindo o risco de:

- ✓ Adquirir equipamento proibido em território brasileiro até o presente momento;
- ✓ Ser objeto de fiscalização por parte do Ministério Público;
- ✓ Responder perante os órgãos de controle por violação às normas da ANATEL e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em suma: Ainda que o edital não tenha exigido expressamente a certificação ANATEL, trata-se de requisito legal obrigatório, imposto por legislação federal, a qual se sobrepõe às especificações editalícias. A ausência de certificação ANATEL para um dispositivo com tecnologia 4G configura vício grave, não sendo mera formalidade, e pode ser questionada administrativa e judicialmente a qualquer tempo, com risco concreto de aplicação de multas, apreensão dos bens, nulidade da contratação e responsabilização da autoridade que autorizou a aquisição.

Diante desse quadro, impõe-se a inabilitação da empresa **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**, por descumprimento de exigência legal imprescindível para habilitação técnica, com a consequente adoção das medidas cabíveis no processo, com a revisão da decisão, sob pena de nulidade absoluta.

## **II.II - DA REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Na remota hipótese de não se acolher a desclassificação da proposta da VIGILLARE, o vício identificado – aceitação de proposta em desconformidade com exigência legal – macula a isonomia e o julgamento objetivo, impondo a revogação/anulação do certame, por vício insanável.

Caso a PROCEMPA, não acolha o pedido de ITEM III – abaixo, revisão da decisão administrativa que desclassificou a ora recorrente, como solução passível e possível para solucionar a nulidade e ilegalidade apontada no item anterior, poderá este r. órgão licitante lançar mão dos artigos 62, da Lei 13.303/2016 e artigos 73 e 159 do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCEMPA, “in verbis”:

**Art. 62, da Lei 13.303/2016:**

*“Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”*

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCEMPA:**

*“Art. 73. Compete ao Ordenador de Despesas o ato normativo interno de encerramento do procedimento licitatório, que poderá:*

*I. “omissis” ;*

*II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;”*

*“Art. 105. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”*

Destarte, há uma saída legal e justa para a nulidade que se evidencia, inclusive a PROCEMPA poderá se valer das Súmulas 346 e 475 do STF, bem como da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, ora citados na sequência:

**SÚMULA 346 - STF:**

“a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

**SÚMULA 473 - STF:**

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pelo exposto, esta R. Administração deverá se pronunciar expressamente sobre o pedido DE REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ora suscitado.

**III-DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE NOSSO RECURSO - DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA NOSSA PROPOSTA-**

Senhor Pregoeiro, a ora recorrente, face ao princípio da eventualidade e concentração (primeiro momento que se manifesta após o julgamento de improcedência de seu recurso) e da oportunidade de aduzir razões defensivas, vem contestar de forma técnica, como sempre procedeu neste certame, as razões que levaram a equipe técnica da PROCEMPA a julgar nossas razões recursais, senão veja-se:

**ITEM 4.1.1 – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO CONCEITO DE “EQUIPAMENTO ÚNICO”**

O órgão, ao indeferir o recurso, afirma que o edital exigiria um equipamento único, desclassificando a solução ofertada sob o argumento de que seria composta por módulos distintos.

Todavia, tal entendimento não se sustenta tecnicamente, nem encontra respaldo no próprio equipamento considerado aceito pelo órgão, qual seja, o DS-2DE5425IWG-K/4G.

Conforme demonstra o catálogo oficial do fabricante, o referido equipamento não possui construção monobloco, sendo composto por módulos fisicamente distintos, tais como:

- Câmera PTZ;
- Painel solar com baterias/controladora de carga;
- Módulo de comunicação;

Os módulos se conectam entre si por meio de interfaces físicas e cabeamento, sendo indispensáveis para o funcionamento do sistema, o que descaracteriza, de forma inequívoca, o conceito de “equipamento único”.



Câmera e painel solar separados, sendo conectados durante instalação.

Assim, resta evidente a contradição do órgão, que aceita um equipamento modular quando de determinado fabricante, mas rejeita solução tecnicamente equivalente — e plenamente compatível com o edital — quando os módulos são integrados de forma funcional, ainda que não sejam todos do mesmo fabricante.

Cumpra-se destacar que o edital não exige, em nenhum momento, que todos os módulos sejam do mesmo fabricante, tampouco veda o uso de acessórios ou módulos externos, desde que a solução atenda integralmente ao Termo de Referência.

A solução ofertada pela METROPOLE SECURITY contempla todos os itens exigidos, incluindo:

- Câmera PTZ 4MP;
- Painel solar;
- Baterias;
- Comunicação WiFi e 4G com homologação ANATEL;
- Armazenamento;
- Todos os acessórios necessários à instalação e funcionamento.

Portanto, não há qualquer descumprimento editalício, sendo indevida a desclassificação com base em critério inexistente no instrumento convocatório.

Nesse tipo de especificação (sistemas autônomos, solares, CFTV, IoT, etc.), **módulo** não significa necessariamente *uma peça única monolítica*.

O termo é usado como:

**Unidade funcional integrada**, composta por múltiplos componentes que, **quando instalados**, operam como um único sistema.

Ou seja:

- Painel solar
- Baterias
- Controlador de carga
- Estrutura/suportes
- Acessórios elétricos e mecânicos

Tudo isso **junto** forma o *módulo*, mesmo que fisicamente sejam itens separados.

Isso é padrão em normas técnicas, engenharia elétrica e editais públicos.

Em resumo, tal interpretação é corroborada pelos próprios itens do edital, que definem o sistema como composto por painel solar, baterias, controlador de carga, suportes e acessórios, elementos estes necessariamente independentes entre si.

A exigência constante no item 1.27, ao mencionar o fornecimento de todos os acessórios e suportes para a instalação completa do módulo, reforça que o módulo é entendido como o conjunto funcional resultante da integração dos componentes, e não como um equipamento único indivisível. Assim, a interpretação de “unidade construtiva única” no sentido físico não encontra respaldo técnico nem coerência com as demais especificações mínimas estabelecidas.

#### **ITENS 4.1.4 E 4.1.9 – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DO ATENDIMENTO AO EDITAL**

No que se refere aos itens 4.1.4 e 4.1.9, o indeferimento igualmente incorre em erro material.

Todos os catálogos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados e mencionados na proposta, incluindo, de forma expressa:

- Catálogo das câmeras;
- Catálogo dos injetores PoE;

Não houve, portanto, qualquer omissão documental ou descumprimento das exigências técnicas previstas no edital.

Ademais, por meio de diligência, a METROPOLE SECURITY encaminhou link para consulta da solução completa ofertada, permitindo total transparência e verificação técnica:

[https://drive.google.com/file/d/13tKxDvboB\\_8evAPPAFqF4g08ESZTB27u/view](https://drive.google.com/file/d/13tKxDvboB_8evAPPAFqF4g08ESZTB27u/view)

Destarte, a junção das razões já postas no nosso recurso anterior, indevidamente julgado improcedente, com as razões técnicas deste Pedido de Revisão, demandam uma reanálise do processo, notadamente da nossa proposta, que ofertou solução adequada tecnicamente ao objeto do pregão em tela, ATENDENDO todas as exigências técnicas descritas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

## V- DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ora, cabe ressaltar que a análise da pregoeira e da equipe técnica de apoio deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo, pautados nas condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório ou posteriores esclarecimentos, em conformidade com o disposto no “caput” do artigo 31, da Lei 13.303/2016, “in verbis”:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)*

A sempre citada Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos explica que o princípio do julgamento objetivo deriva da legalidade, veja-se:

*"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011)*

Citamos, também, o escólio do mestre Marçal Justen Filho, que ensina que o julgamento objetivo emana da legalidade:

*" 26. A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias." ( In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Justen Filho, Marçal, Editora RT, 2021). (g.n.)*

Ou seja, a determinação da vantajosidade nas contratações públicas deve pautar-se exclusivamente por critérios LEGAIS, objetivos e mensuráveis, afastando qualquer margem para subjetivismo ou discricionariedade dos membros da comissão julgadora.

Para cotejo, trazemos uma decisão do TJDF, frisando que a legalidade norteia o procedimento licitatório.

#### **Ementa**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. LEGALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. "Omissis"

2. "Omissis"

3. *A licitação deve observar aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 3.1. Sidney Bittencourt: Princípio da legalidade, que visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório (...). Princípio do julgamento objetivo (...) atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes. (Bittencourt, Sidney. Licitação passo a passo. 6ª edição revisada*

*ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2010). 3.2 A discricionariedade da Administração se esgota no momento da formulação do edital, sendo que posteriormente, deve estar vincular estritamente a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos objetivos com base nos critérios fixados. (grifamos)*

#### 4. "Omissis"

#### 5. Recurso improvido.

*TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20140110840773 DF 0020145-66.2014.8.07.0018 – Relator João Egmont – Publicado DJE: 05/09/2014, pag.: 106. (grifamos)*

À luz da consolidada doutrina, do arcabouço normativo vigente e da jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a decisão administrativa proferida incorreu em manifesta ilegalidade ao desclassificar a nossa proposta e adjudicar a proposta da VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92.

### VI-DA ECONOMICIDADE

Cumpramos destacar que, sob os princípios da **economicidade**, da **vantajosidade** e do **julgamento objetivo** que regem as contratações pelas estatais, e considerando que nossos equipamentos atendem integralmente às especificações do Termo de Referência, a comparação de preços demonstra clara superioridade econômica de nossa proposta.

A atual arrematante VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., apresentou valor final total de R\$ 5.094.999,50 (Cinco milhões, noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

A proposta final da METROPOLE (R\$ 3.153.750,00) representa potencial economia de aproximadamente 40% em relação à proposta da VIGILLARE (R\$ 5.094.999,50), sem prejuízo às especificações técnicas. Em licitações, a vantajosidade econômica é corolário dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, desde que observada a conformidade técnica e jurídica

A diferença absoluta é de R\$ 1.941.249,50, o que representa: uma economia de aproximadamente **40,00%** em relação ao valor da concorrente; ou, de outro ângulo,

- um sobrepreço de aproximadamente **62,00%** da proposta adjudicada em relação à nossa.

Confirmado que nossa proposta atende integralmente ao Termo de Referência, a manutenção da classificação atual viola o critério de menor preço e não assegura a proposta mais vantajosa, em descompasso com os princípios que regem as contratações pelas estatais.

## VII - DO PEDIDO

Destarte, entendemos, como o devido respeito ao entendimento contrário, que uma decisão que não acolha o presente inconformismo irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, roga-se a Vossa Senhoria que acolha o presente recurso para:

1. A revogação da decisão de aceitação e classificação da proposta **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.883.607/0001-92, que apresentou uma solução SEM CERTIFICAÇÃO ANATEL, **infringindo a Lei Geral de Telecomunicações — Lei nº 9.472/1997 - e Resolução da Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, normas cogentes, conforme amplamente exposto nesta peça recursal.**

2. A reconsideração da decisão que julgou improcedente nosso recurso e manteve a desclassificação da nossa proposta, eis que mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo; ou, alternativamente,

3. Sucessivamente, na remota hipótese de não acolhimento dos itens anteriores, requer-se a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, conforme amplamente fundamentado neste recurso, evitando males maiores para todos os licitantes e PROCEMPA, fazendo-se valer do teor das Súmulas 346 e 473 do STF, bem como os dispositivos DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro) devidamente citados acima.

Ainda, caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer-se a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

A empresa, visando a garantia da legalidade se valerá do direito de acionar futuramente a ANATEL, TCE-RS, MP e Poder Judiciário sobre os fatos suso indicados.

Por derradeiro informamos que iremos enviar este recurso para endereço de “e-mail” [pregoeiros@procempa.com.br](mailto:pregoeiros@procempa.com.br), indicado na cláusula 5.4 do edital.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 13 de fevereiro de 2026



**METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME**

**ARLETE BATISTA DOS SANTOS**

Proprietária/Empresária - R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

R. Najla Carone Guedert nº 820 Setor 2 Sala 3 – Pagani – Palhoça – SC - Telefone: (48)

4042-1769

CNPJ: 26.081.987/0001-00 – IE 258.115.084 - IM-23060

[metropolesecurity@metropolesecurity.com.br](mailto:metropolesecurity@metropolesecurity.com.br)

[www.metropolesecurity.com.br](http://www.metropolesecurity.com.br)